



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000054/99-11
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068
RECURSO Nº : 121.489
RECORRENTE : GENEBALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1995.
CONTRIBUIÇÃO CNA.

Para os empregadores não organizados em empresas ou firmas, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o VTN (art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71).

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade, quando o ato atacado não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

04 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068
RECORRENTE : GENEALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de impugnação referente à cobrança da contribuição CNA do exercício de 1995, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Nanuque - MG, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1323976.7.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação traz as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante não era proprietária do imóvel em tela, à época do lançamento, sendo os cálculos efetuados tomando-se por base a Declaração do ITR prestada pela firma Agropecuária Rangel Varejão, anterior proprietária da fazenda;

- a Receita Federal utilizou como base de cálculo da contribuição CNA o Valor da Terra Nua - VTN, ao invés do capital social da empresa, conforme dispõem os artigos 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da MP nº 1.674-53/98, e 580, inciso III, da CLT, alterado pela Lei nº 7.047/82;

- desde a sua constituição, a citada empresa é inativa, conforme Declarações de Imposto de Renda apresentadas, portanto o Capital Social seria simbólico (R\$ 0,01);

- o VTN tributado é aleatório e sem base legal, consequentemente a contribuição CNA está muito acima do valor correto;

- é gritante a diferença entre os VTN tributados dos exercícios de 1995 e 1996.

Ao final, a interessada requer seja a impugnação considerada procedente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/01/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG considerou procedente o lançamento, por meio da Decisão DRJ/JFA nº 050, assim ementada: *µλ*

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068

"CONTRIBUIÇÃO CNA - Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 21/01/2000 (fls. 15), a interessada apresentou, tempestivamente, em 21/02/2000, o recurso de fls. 16 a 19, reprisando as razões contidas na impugnação e acusando a autoridade julgadora monocrática de não haver analisado o principal argumento de defesa, ou seja, "o correto critério de apuração do valor da contribuição CNA, sendo a recorrente uma sociedade anônima". O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se às fls. 21.

DA ANULAÇÃO DA DECISÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Em 13/09/2000, esta Câmara anulou a decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 302-34.350 (fls. 27 a 31), assim ementado:

"ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE. Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre elementos avaliatórios apresentados pelo contribuinte."

DA NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ

Em 13/02/2001, a autoridade julgadora monocrática exarou nova decisão (fls. 34 a 38), com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO CNA - A determinação do valor da contribuição deve levar em conta o *status* jurídico do contribuinte no ano em que a exação é devida. Se pessoa jurídica, o parâmetro é o capital social; se pessoa física, é o valor da terra nua aceito pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 1. 166/71 - art. 4º, § 1º)."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 11/04/2001, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 41 a 44), que nada mais é que a cópia do recurso já apresentado em face da decisão singular anulada.

Ao final, a interessada requer: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068

- o conhecimento e o provimento do recurso, determinando-se a reformulação de cálculos e emissão de nova Notificação de Lançamento, tomando-se como base de cálculo da CNA o capital social da empresa, porque esta era proprietária do imóvel à época da tributação, em obediência ao que dispõe o inciso III, do art. 580, da CLT e alterações trazidas pela Lei nº 7.047/82;

- sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação Fiscal e a decisão recorrida.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48 (última).

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068

VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre a base de cálculo da contribuição CNA, utilizada no lançamento do exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda São José, situado no município de Nanuque - MG, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1323976.7.

Preliminarmente, a recorrente pede que sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação Fiscal e a decisão recorrida.

De plano, esclareça-se que o presente processo não foi gerado por Auto de Infração, e sim pelo lançamento normal do ITR, materializado na Notificação de Lançamento de fls. 06.

Quanto à Notificação de Lançamento, a interessada não especifica quais os defeitos que estariam a inquiná-la, razão pela qual torna-se sem sentido o pedido de declaração de nulidade. Ainda assim, cabe esclarecer que o citado ato não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, portanto **ESTA É PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA.**

No que tange à nova decisão de primeira instância (proferida após a anulação da primeira), ao contrário do que afirma a recorrente, esta rebateu todos os argumentos contidos na impugnação, como será analisado na sequência, razão pela qual também não há que se falar em nulidade daquele documento. **REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR.**

Adentrando ao mérito, a decisão singular, como já foi dito, esclareceu todos os pontos abordados na impugnação, fornecendo as justificativas à utilização do VTN - Valor da Terra Nua como base de cálculo da contribuição CNA, no caso em apreço.

Não obstante, a interessada, em seu recurso de fls. 41 a 44, não trouxe qualquer argumento que refutasse as razões da decisão, limitando-se a reprisar as alegações contidas no primeiro recurso, já devidamente rebatidas pela autoridade julgadora monocrática.

Assim, por considerá-la correta, adoto a fundamentação da decisão de primeira instância, especificada às fls. 36 a 38, cujos principais trechos abaixo reproduzo:

“...De acordo com o que se infere da leitura dos artigos 578 a 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição é determinada 

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068

pelo status legal do empregador, considerado este no ano do lançamento e cobrança da contribuição.

.....

Seguindo o raciocínio, tem-se, então, que a contribuição devida no exercício de 1995 deve tomar como parâmetro de cálculo a condição jurídica do empregador naquele ano, qual seja no ano em relação ao qual deve-se recolher a exação. Como já se disse anteriormente, no ano de 1995 o empregador se revestia da condição de pessoa física; era ele o próprio impugnante

.....

Para empregadores não organizados em empresas ou firmas - como é o caso -, vale a regra do art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71: ... **entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado (...)**

.....

Ao contrário do que alega o interessado, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR, ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94..."

A leitura das peças de defesa permite concluir que o interesse do recorrente em que se considere o capital social da empresa Agropecuária Rangel Varejão S/A como base de cálculo da contribuição CNA, reside no fato de que aquele capital não teria expressão monetária e, assim, segundo o entendimento do contribuinte, seria cobrado o valor mínimo da contribuição, previsto no art. 580 da CLT.

Apenas a título de esclarecimento, convém notar que a falta de expressão monetária constante do documento da Junta Comercial não significa que o capital social não existe, mas sim que este, tendo sido registrado em 1987 e sem correções posteriores, ficou desvalorizado pelo decurso do tempo.

A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações, como é o caso da anterior proprietária do imóvel em tela, estabelece relativamente ao capital social:

"Art. 5º. O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. *ml*

RECURSO Nº : 121.489
ACÓRDÃO Nº : 302-35.068

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

.....

Art. 7º. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.”

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de De Plácido e Silva, em seu "Dicionário de Vocabulário Jurídico", 15ª Edição, Editora Forense, pág. 148:

“CAPITAL SOCIAL - É o capital com que se organiza a sociedade civil ou comercial para atender aos seus objetivos econômicos, representado pelas cotas (*capital dos sócios*) com que os sócios se obrigam a entrar para a sua constituição.

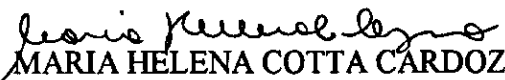
Neste sentido é o mesmo que *capital nominal* ou *capital declarado* no contrato social, ou no registro da firma.

Mas, sob o ponto de vista econômico, o *capital social* tem sentido muito mais amplo, desde que significa todo capital que é posto a serviço da produção, não para servir aos interesses privados, mas no interesse da sociedade em geral. É o *capital público*.”

Ora, se o capital social de uma empresa é todo o capital posto a serviço da produção, inclusive a parte representada por bens, nele está incluído, no mínimo, o valor do imóvel rural, com todos os elementos a ele agregados. Tal valor seria, portanto, superior à própria base de cálculo utilizada na tributação em terra - VTN- uma vez que este é representado apenas pela terra, sem as benfeitorias, pastagens, etc.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

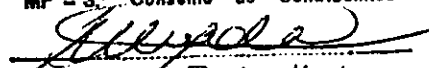
Processo nº: 13633.000054/99-11
Recurso n.º: 121.489

TERMO DE INTIMAÇÃO

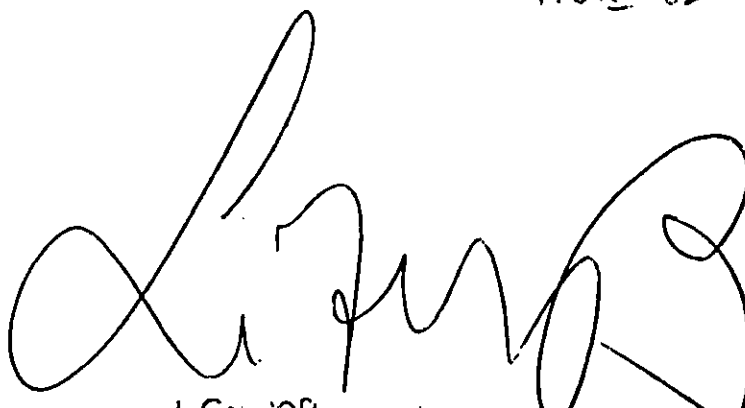
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.068.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Moraes
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002


LEONARDO FELIPE BUJAM
PFN IDF